



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127530-38.2007.8.19.0001

APELANTE 1: ELSO VIANA FERNANDES

APELANTE 2: CENTER MEDICAL PLASTIC e BOLIVAR GUERRERO SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA PARA CORREÇÃO NO NARIZ. RINOPLASTIA. ERRO NO PROCEDIMENTO. ASSIMETRIA E COMPLICAÇÕES RESPIRATÓRIAS. IMPERÍCIA DO MÉDICO. DANO MORAL E ESTÉTICO CARACTERIZADOS.

1- Para conferir legitimidade é suficiente que a parte autora aponte contra alguém violação a direito seu, para gerar o interesse da parte contrária em se defender dos efeitos da tutela jurisdicional contra ela invocada. 2- Preenchidas as condições da ação, eventual questionamento acerca da responsabilidade pelos danos ocasionados no Autor, nexos de causalidade, existência de vínculos, ou mesmo a configuração de uma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC, serão apreciadas no momento oportuno. 3- Rejeição da preliminar. 4- Não obstante a relação jurídica tenha sido estabelecida entre o médico e paciente, o procedimento cirúrgico realizado no Hospital Dr. Marchesan e o atendimento inicial do Autor na Clínica Redentor, fato é que a Center Medical Plastic não esta se distinguindo do segundo Réu, Bolivar Guerreiro. 5- O médico se apresenta no cartão de visita (fl.17) como se fosse contratado e ou agisse em nome da primeira Ré, estabelecendo com ela relação, podendo-se até afirmar que existe uma parceria na atuação de suas atividades. 6- A exteriorização do logotipo da empresa **Center Medical Plastic no cartão** induziu o Autor acreditar estar com ela, também celebrando contrato de prestação de serviços. 7-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Aplicação da Teoria da Aparência. Responsabilidade solidaria, na forma do parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor. **8-** O segundo Réu é profissional liberal, sua responsabilidade é subjetiva, conforme estabelece o § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. **9-** Compete à parte Autora comprovar que o médico agiu com imprudência, negligência, ou imperícia, ao realizar o procedimento, provando a existência do alegado erro médico, bem como as lesões morais sofridas em decorrência desse erro, nos termos do que dispõe a regra do art. 333, inciso I, do CPC. **10-** O médico especializado em cirurgia plástica realmente possui uma obrigação de resultado, sendo a sua culpa por eventuais danos presumida. **11-** Os hospitais e clínicas, bem como os demais estabelecimentos de saúde, são prestadores de serviços, restando sua responsabilidade, desse modo, regradada pelo Código de Defesa do Consumidor. **12-** A responsabilidade do estabelecimento, por óbvio, mesmo sendo objetiva – posição dominante - é vinculada à comprovação da culpa do médico. **13-** Perícia conclusiva no sentido de que **“Há nexo de causalidade entre as queixas apresentadas e o evento narrado. O resultado cirúrgico foi insatisfatório principalmente devido a piora da assimetria nasal, pequena cicatriz e dificuldade respiratória”**. **14-** Falha no dever de informação em relação aos possíveis resultados inadequados ou inesperados da rinoplastia, prejudicando a escolha do paciente em decidir se desejava ou não se submeter ao procedimento e correr os riscos a ele inerentes. **15-** Dever de indenizar, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição da República, artigos 186 e 927 do Código Civil, combinado com o artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. **16-** Dano moral fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) merecendo ser majorado para R\$20.000,00 (vinte mil reais) que melhor traduz a compensação pelos danos sofridos, à gravidade da ofensa a repercussão sobre a vida do Autor. **17-** Dano estético fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais). **18-** Ainda que exista a possibilidade de correção do dano estético, através de outras intervenções. **19-** Reforma da parcial da sentença. **20- PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0361966-05.2008.8.19.0001**, figurando como apelantes **ELSO VIANA FERNANDES** e **CENTER MEDICAL PLASTIC** e **BOLIVAR GUERRERO SILVA**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACORDAM os Desembargadores desta Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da relatora.

Integra o presente o relatório de fls.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço dos recursos para o exame das questões levantadas neste feito.

Inicialmente, no que diz respeito a preliminar arguida pela primeira Ré, Center Medical Plastic, entendo deve ser levado em consideração que a legitimidade se traduz na pertinência subjetiva da ação. Por isso, é suficiente que a parte Autora aponte contra ela a violação a direito seu, para fazer nascer o interesse em buscar a tutela jurisdicional com base no direito subjetivo invocado. Em tal caso, aplica-se a teoria da asserção. Presunção de veracidade das circunstâncias narradas pelo Autor relativamente às condições da ação, atribuindo a Ré legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Preenchidas as condições da ação, eventual questionamento acerca da responsabilidade pelos danos ocasionados no Autor,nexo de causalidade, existência de vínculos, ou mesmo a configuração de uma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC, serão apreciadas no momento oportuno. Destarte, rejeita-se a preliminar.

Com efeito, não obstante a relação jurídica tenha sido estabelecida entre o médico e paciente, o procedimento cirúrgico realizado no Hospital Dr. Marchesan e o atendimento inicial do Autor na Clínica Redentor, fato é que a Center Medical Plastic não esta se distinguindo do segundo Réu, Bolivar Guerreiro. Ao contrário, o médico se apresenta no cartão de visita (fl.17) como se fosse contratado e ou agisse em nome da primeira Ré, estabelecendo com ela relação, podendo-se até afirmar que existe uma parceria na atuação de suas atividades, não importando a forma ou o tipo de parceria.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O que restou evidente é que o médico cirurgião, Bolivar Guerreiro, utiliza diversos locais para a realização de cirurgias, certo que no mencionado cartão de visita, além de constar em destaque como uma logomarca a **Center Medical Plastic**, também constam diversos endereços, inclusive o da Clínica Renascer, local onde se deu a primeira consulta com o Autor.

A própria Ré na sua defesa afirma que a sua atividade está voltada a procedimentos de cirurgia plástica (fls. 176/178), não havendo como se dissociar o nome da empresa dos procedimentos realizados no Autor e das consequências havidas.

A exteriorização do logotipo da empresa **Center Medical Plastic no cartão** induziu o Autor a acreditar estar com ela, também celebrando contrato de prestação de serviços. Portanto, com o fim de se preservar a segurança das relações jurídicas, por meio da confiança depositada, há que se reconhecer justa a aplicação da Teoria da Aparência até mesmo em razão do princípio da boa-fé, da harmonia e cooperação que se verifica em relação às pessoas mencionadas.

Assim, não há como afastar a legitimidade passiva do estabelecimento demandado, que tem responsabilidade solidária, conforme estipula a regra do parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ultrapassadas a questões acima.

A análise dos autos deve-se ater a duas naturezas de responsabilidades distintas, uma a do médico, como profissional liberal, portanto, está excluído da responsabilidade objetiva, como determinam os artigos 927 parágrafo único do Código Civil e § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, portanto, sua responsabilidade é de natureza subjetiva, regida pelas normas de direito comum. Desta forma, é imprescindível a comprovação da culpa para configurar o dever de indenizar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Compete ao Autor comprovar que o médico agiu com imprudência, negligência, ou imperícia, ao realizar o procedimento cirúrgico, provando a existência do alegado erro médico, bem como as lesões morais sofridas em decorrência deste erro. Este fato é constitutivo do seu direito, sendo seu o ônus da prova, como determina o artº 333, I, do C.P.C.

Ressalte-se que a responsabilidade do médico é contratual. Neste sentido se pronuncia o mestre Silvio Rodrigues, *in verbis*:

*“Da responsabilidade dos médicos, cirurgiões e farmacêuticos.
- A responsabilidade de tais profissionais é contratual, e hoje tal concepção parece estreme de dúvida...”*

*“A vantagem de colocar a responsabilidade do médico no contrato é limitada, pois, em rigor, o fato de o esculápio não conseguir curar um doente não significa que inadimpliu a avença. Isso se dá porque, ordinariamente, a obrigação assumida pelo médico é uma obrigação *de meio* e não *de resultado* (vide vol. II, nº 5). Com efeito, quando o cliente toma os serviços profissionais de um médico, este apenas se obriga a tratar do doente com elo, diligência e carinho adequados, utilizando os recursos de sua profissão e arte, não se obrigando, portanto, a curar o doente. De modo que, se o paciente vem a falecer, não havia o médico assumido, nem lhe seria lícito assumir, a obrigação de curar o paciente. **Para que a responsabilidade do médico emergja, mister se faz que o doente ou os seus herdeiros demonstrem que o resultado funesto, por ele experimentado, derivou de negligência ou imprudência do profissional.**”*

“Daí a razão por que os tribunais são severos na exigência da prova da imperícia ou da desídia do médico, nas ações em que se procura responsabilizá-lo, por danos experimentados por seus pacientes...”

“...A orientação do julgado parte sempre da ideia de que, sendo a obrigação do médico uma obrigação de meio, e não de resultado, é ele responsável pelo insucesso apenas quando fica provada a sua imprudência, imperícia ou negligência.” (Direito Civil, volume 4, Responsabilidade Civil, editora Saraiva, 12ª edição, pág. 268/ 270)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por outro lado, a responsabilidade civil dos hospitais e clínicas de saúde por atos dos seus administradores e dos médicos que integram o corpo clínico, e pelos danos produzidos pelas coisas utilizadas na prestação dos serviços, é fundamentada tanto na lei civil como na legislação protetiva do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, com a regra do artigo 14, *caput*. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Não restam dúvidas de que os hospitais e clínicas, bem como os demais estabelecimentos de saúde, são prestadores de serviços, restando sua responsabilidade, desse modo, regrada pelo Código de Defesa do Consumidor.

E a lei é expressa no sentido de que a responsabilidade médica empresarial é objetiva, apenas mantendo a regra da culpa para a responsabilidade peçoal do profissional.

Sobre a prestação de serviços médicos por empresa, Carlos Alberto Menezes Direito¹, observa que: “E esse é um problema que se agudiza muito, porque médicos, por diversas razões, porém, sem maior exame da matéria jurídica, estão constituindo empresas para prestação destes serviços. No momento em que a prática ocorre, a responsabilidade sai do campo da teoria da culpa e passa para a responsabilidade objetiva, com enorme repercussão nas ações indenizatórias”.

Sérgio Cavalieri Filho², por sua vez, leciona no sentido de que a fundamentação da responsabilidade médica empresarial no Código Civil não tem mais razão de ser, ante o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, depois da vigência deste, trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.

¹ *Ob. cit.*

² *Ob. cit.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apenas faço a referência de que, para Ruy Rosado de Aguiar Júnior³, mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade médica empresarial não seria objetiva, mas subjetiva com culpa presumida, conforme a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. Não temo afirmar, entretanto, que tal posição é isolada.

A responsabilidade do estabelecimento, por óbvio, mesmo sendo objetiva – posição dominante - é vinculada à comprovação da culpa do médico. Ou seja, mesmo que se desconsidere a atuação culposa da pessoa jurídica, a responsabilização desta depende da falha na atuação do médico, sob pena de não haver o dito erro médico indenizável. Observe-se que neste ponto não está incluída a responsabilidade pelas coisas – aparelhos, instrumentos – utilizadas na prestação do serviço, cujo defeito independe da atuação, cautelosa ou não, do profissional.

O litígio em tela, contudo, versa sobre danos oriundos de uma cirurgia estética. Nesta determinada espécie de cirurgia a obrigação do médico deixa de ser de meio, passando a ser de resultado. Conforme leciona o insigne Des. Sérgio Cavalieri Filho *in* Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 280: “**o objetivo do paciente é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física. Nesses casos, não há dúvida, o médico assume obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido**”.

No entanto, o próprio doutrinador adverte nesta sua obra que: “***a crônica médica registra casos em que o cirurgião, embora aplicando corretamente as técnicas que sempre utilizou com absoluto sucesso em inúmeros pacientes, não obtêm o resultado esperado em razão de características peculiares do próprio paciente, não detectáveis antes da operação***”.

³ *Ob. cit.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Feitas essas considerações, no caso dos autos segundo o relato da inicial, o Autor submeteu-se a uma **cirurgia para correção em seu nariz, porém está insatisfeito com o resultado em razão da assimetria, cicatriz e complicações respiratórias**. Afirma que mesmo após ter efetuado mais duas cirurgias para reparos, o resultado não foi satisfatório, ressaltando **que houve a quebra de confiança na relação médico-paciente**. Assim, requer a condenação solidária dos Réus ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

De fato, antecipo que restou provada a falha no procedimento do médico evidenciado a partir do laudo pericial. O minucioso trabalho realizado pelo *expert* com análise detalhada dos documentos disponibilizados pelos Réus, do exame local no Autor, inclusive com entrevista pessoal, não deixam dúvidas quanto a isso, como se observa da seguinte conclusão (fls. 291/322.): **“Há nexo de causalidade entre as queixas apresentadas e o evento narrado. Houve déficit funcional total temporário por um período de 15 dias, além do esperado para o referido evento cirúrgico narrado. Houve em quantum doloris estimável no grau 1 em 7. Houve déficit funcional parcial permanente de 2% à custa de piora da função ventilatória nasal. Houve dano estético e o déficit funcional parcial são passíveis de correção cirúrgica parcial”**. (grifei)

Prosseguiu o perito afirmando que: “A cirurgia foi realizada em 02/06/2006 e **apresentou complicações previsíveis, porém não desejável de deiscência de sutura em asa nasal, que tem relação de causalidade com o ato cirúrgico**. Na maioria das vezes pode acontecer mesmo nos caso em que são observadas todas as regras da boa prática cirúrgica (...). **Existem relatos nos autos de procedimentos ambulatoriais corretivos (sutura da asa nasal direita)**. (...) a conduta do Réu foi tecnicamente aceitável. (...) realizou-se ainda, tratamento para amenizar a cicatriz (...) “. (grifo nosso)

Embora as conclusões do laudo pericial não tenham atribuído imperícia ao médico cirurgião, também não a exclui. Em diversas passagens o Perito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

afirma que: “ **O resultado cirúrgico foi insatisfatório principalmente devido a piora da assimetria nasal, pequena cicatriz e dificuldade respiratória**”.

Os Réus, em nenhum momento contradizem essas afirmativas, que de acordo com o art. 302, *caput* parte final do CPC, se consideram verdadeiros os fatos não impugnados.

Com a presunção de veracidade, devemos considerar que o profissional agiu sem as cautelas necessárias e imprescindíveis na realização do procedimento, **desencadeando dano estético e déficit funcional à custa da piora da função ventilatória nasal, sinalizando o perito que os danos são passíveis de correção cirúrgica parcial.**

Não obstante os Réus afirmem que teriam informado ao paciente sobre as possíveis complicações e riscos do procedimento, o fato é que segundo o *expert*, não há comprovação nos autos nesse sentido. Assim, devemos considerar que não houve alerta do médico com relação aos possíveis resultados inadequados ou inesperados da rinoplastia, prejudicando a escolha do paciente em decidir se desejava ou não se submeter ao procedimento e correr os riscos a ele inerentes, violando o dever de informação.

Como houve falha nesse dever de informação ao Autor não teve condições de avaliar adequadamente se desejava ou não se submeter ao procedimento.

Sobre a responsabilidade civil do médico especializado em cirurgia estética, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, *in verbis*:

Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel^a. Des^a. MARILENE BONZANINI BERNARDI), assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEVER DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS RISCOS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DO PROCEDIMENTO E DO AJUSTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. GASTOS COM O PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS PAGAMENTOS.

A responsabilidade civil decorre do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes, onde restou avençado procedimento cirúrgico de ordem estética, sendo uníssono na jurisprudência que, nesta situação, a responsabilidade do médico é de resultado. A obrigação de resultado encerra outra acessória consistente no dever de informar (artigos 30 e 31 do CDC), tendo por fundamento o princípio da boa-fé, que se traduz na honestidade e lealdade da relação jurídica. **O paciente deve ter exata compreensão das vantagens e desvantagens que a intervenção cirúrgica estética envolve, para poder decidir-se sobre a submissão ao tratamento. O descumprimento desse dever dá lugar à indenização,** sopesando-se as condições particulares da paciente e fatores alheios ao atuar do profissional. Reembolso dos valores pagos inviabilizado, estando ausente prova dos pagamentos e do efetivo valor desses. Danos morais como compensação à frustração sofrida, fixados moderadamente em vista das particularidades do caso concreto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 2.- Nas razões do Apelo Especial, sustenta o Recorrente dissídio jurisprudencial, trazendo julgados em que a ausência de culpa do médico, corroborada por laudo pericial conclusivo, excluiu o dever de indenizar. É o relatório. 3.- O recurso não merece prosperar. 4.- Lendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido, constata-se que o Colegiado estadual concluiu a respeito da falha na prestação do serviço (inobservância do dever de informação ao paciente) com base nos seguintes fundamentos: Tenho, contudo, que o demandado seja responsável em parte pela insatisfação gerada na autora com relação aos procedimentos a que se submeteu. Das fotografias acostadas, ao menos das que acompanharam a inicial, ao leigo fica a impressão de um excessivo esticamento de pele, condição que, no dizer do expert, se deve à deficiência de colágeno de que padece a autora, contribuindo para que sua cicatrização seja hipotrófica. Tal situação se mostra compatível com a reclamação de estrias prévias, e outras que certamente surgiram posteriormente, visíveis nas fotografias de fls. 166 (pernas), e não retratadas ao início da demanda. Idêntica falha de informação existiu quando à técnica e material empregado nos seios, constatado que o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

material utilizado não se tratou de silicone, e que intercorrências poderiam surgir quanto a isso. Não há se olvidar, no entanto, que já se passaram mais de dez anos desde o procedimento e até a perícia, e ao tempo dessa a autora já havia engravidado por duas vezes, em que pese apenas uma gravidez tenha ido a termo. Quanto a isso, no mínimo o demandado falhou no dever de informar, e nisso o expert deixou claro da obrigação profissional de esclarecer, quando afirmou (fl. 160): **A cirurgia plástica tem limites, por vezes conflitantes com a vontade ou as fantasias de alguns pacientes. Cabe a nós, profissionais da área, esclarecê-los, além de tentar compatibilizar o imaginário com o possível. Não pode ser afastada a responsabilidade do profissional médico em face do descumprimento do dever de informar, pois, quando da relação contratual, estabeleceu-se um acordo para a prestação de serviços, mediante o pagamento do preço ajustado**, de onde adviriam obrigações tais como de informação, cuidados terapêuticos e de abstenção de abuso ou desvio de poder, e notadamente, em se tratando de cirurgia estética, de resultado. Conquanto presumida, a culpa do cirurgião não é absoluta e pode ser elidida se comprovado que, em que pese a utilização da melhor técnica, sobrevieram fatos alheios à sua vontade ou diligência capazes de alterar ou impedir o resultado pretendido, como no caso problemas com a cicatrização da ferida cirúrgica, sujeitos a fatores biológicos e genéticos, e características peculiares de cada organismo. O fato é que, considerando as particularidades de cada organismo, inclusive reação da pele, que varia de pessoa para pessoa, e sabido que isso pode comprometer o processo de cicatrização e interferir no resultado final, exacerba-se o dever de informação por parte do médico, a fim de que o paciente seja advertido dos riscos e possíveis complicações em cada caso. O art. 147 do Código Civil é claro quando preceitua que: “Nos atos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela não se teria celebrado o contrato”. (...) **Assim, a obtenção de consentimento, sem que o paciente tenha sido plenamente esclarecido, acarretará a responsabilidade do profissional, salvo em situação emergencial. No caso dos autos, nenhuma evidência de que resultados possíveis e não queridos tenham sido informados, o que faz com que haja a responsabilidade do demandado.** 5.- Diante disso, verifica-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

se que os julgamentos paradigmas colacionados aos autos (sendo um deles decisão monocrática), não apresentam similitude fática ao Acórdão recorrido, uma vez que não excluíram o dever de indenização mesmo diante do reconhecimento de falha na prestação de serviço médico, consubstanciada no dever de indenizar. 6- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI – Relator (Ministro SIDNEI BENETI, 01/02/2012)

No mesmo sentido, a conclusão do aresto a seguir, que embora se trate de cirurgia estética, com mais razão se aplica ao caso em exame, ainda que se trate de procedimento com riscos presumivelmente menores:

CIRURGIA ESTETICA. Obrigação de meio. O profissional que se propõe a realizar cirurgia visando melhorar a aparência física do paciente assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe restarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, que lhe cabe comprovar.
(Ag.Reg.Ag.37060/RS. 3ª Turma. Min Eduardo Ribeiro)

Logo, não havendo comprovação de nenhuma excludente, e configurada a existência de nexos causal entre as lesões apresentadas e o procedimento adotado pelo médico, não há como afastar a sua responsabilidade pelos danos causados, ensejou-se o dever de indenizar, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição da República, artigos 186 e 927 do Código Civil, combinado com o artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao dano moral, sem dúvida nenhuma este restou comprovado, pela frustração da não obtenção do resultado desejado. **Além das imperfeições no nariz do Autor tais como assimetria e cicatriz, houve déficit funcional parcial permanente à custa da piora da função respiratória,** que certamente lhe causaram sofrimentos e incômodos que ultrapassam o mero dissabor, justificando o cabimento de indenização por danos morais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, este deve atender à sua dupla finalidade: compensar a vítima e servir de alerta ao ofensor, para que não volte a praticar a mesma conduta. Nessa linha do fato, assim como, a conduta da Ré são fatores a se perquirir para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar enriquecimento injustificado da Autora.

Dessa forma, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ficou um pouco tímida, merecendo ser majorada para R\$20.000,00 (vinte mil reais) que melhor traduz a compensação pelos danos sofridos, à gravidade da ofensa a repercussão sobre a vida do Autor, e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que diz respeito ao dano estético, entendo que são distintas as indenizações por dano estético e por dano moral. A primeira remunera a deformidade física e a segunda a dor moral ou física. No caso, segundo informações do perito, **houve dano estético (grau 1) em relação ao normalmente esperado para o evento cirúrgico.** Nesse ponto, entendo que houve falha médica, imperícia, devendo o Autor ser indenizado pelo dano estético.

Ainda que exista a possibilidade de correção do dano estético (assimetria nasal, cicatriz e problemas respiratórios) deixados no Autor através de outras intervenções, a questão está em saber se a reversibilidade os danos provocados na cirurgia são capazes de afastar o ressarcimento do dano estético.

Entendo que não. É preciso ter em mente que o dano estético é um dano permanente, que gera ojeriza, repulsa, nojo àquele que observa a pessoa que possui a negativa marca estética, independente de poder ser sanado ou não. A simples marca aparente, que causa repugnância à vítima gera, *per si*, o dano estético, não sendo requisito para a sua configuração a irreversibilidade. Nessa direção, destaco:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS.1. Manutenção do dano moral no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois fixados com razoabilidade. Precedentes. 2. Danos materiais devidamente comprovados e reduzidos para R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais), ante ao erro material no somatório dos valores. Precedente. 3. **Embora o dano causado à vítima seja reversível, a perda dentária foi classificada como lesão média. Assim, a condenação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos estéticos será mantida.** Precedentes. 4. Outrossim, não obstante o demandante seja aposentado, não restam dúvidas da sua incapacidade total pelo período de 30 (trinta) dias, conforme o laudo pericial, ficou impossibilitado de desenvolver e desempenhar suas atividades do cotidiano. Desse modo, a condenação fixada no valor correspondente a um salário mínimo encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça.5. Noutra ponta, somente após o trânsito em julgado e iniciativa do credor, com posterior intimação do devedor, na pessoa do advogado, mostra-se cabível a aplicação da multa constante do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (TJ/RJ, Apelação Cível nº. 0166395-62.2009.8.19.0001. 14ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Paes. Julg: 25/11/2010) (grifo acrescido)

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. É inegável a existência de dano estético e moral. A cumulação é possível pela Súmula 96 do TJRJ. Não houve excesso na estipulação do dano estético. O valor arbitrado pelo juiz é resultado da soma deste com o dano moral. A perícia serve para orientar o magistrado na arbitragem do valor do dano estético. **Embora este seja reversível, o valor da condenação em R\$ 15.200,00 não se refere somente ao dano estético.** Engloba a dor e o sofrimento decorrentes do episódio. Desta forma, os valores fixados na sentença se apresentam em consonância com os sofrimentos experimentados, vez que estabelecidos com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplica-se o art. 557, caput do CPC. Nega-se seguimento ao recurso. (TJ/RJ, Apelação Cível nº. 0077185-64.2004.8.19.0004. 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri. Julg: 10/07/2008) (grifo acrescido)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Leciona a doutrina que *“não deixa de ser deformidade permanente a que permite dissimulação. Ninguém está obrigado a usar postições ou disfarces para favorecer a sorte do seu ofensor. O ofendido pode mesmo negar-se a um tratamento de plástica (nem sempre livre de perigos), sem que por isso o ofensor deixe de responder [...] permanência não quer dizer perpetuidade [...] deve considerar a irreparabilidade natural, uma vez que não pode a vítima ser obrigada a submeter-se a soluções cirúrgicas ou utilizar-se de artifícios.”*⁴

Com efeito, a permanência do dano estético é apenas no sentido de manter a vítima permanentemente em situação constrangedora, exposta ao ridículo em razão das marcas ou deformidades na sua aparência física, sendo irrelevante a possibilidade de mitigação ou retirada dessas marcas, salvo para fins de fixação do *quantum* devido pelo dano estético provocado. Ainda que por curto período de constrangimento até uma possível cirurgia plástica para correção do nariz deve ser reparado.

Considerando que o valor de indenização a título de dano moral foi majorado para a cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve o julgador fixar o valor do dano estético observando o que já fora arbitrado anteriormente, com o escopo de manter uma indenização justa e razoável, afastando qualquer tipo de enriquecimento ilícito.

Assim, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada para reparar o dano estético, visto que, apesar da independência que tem em relação ao dano moral, o valor indenizatório de ambos deve ser observado para que atinja uma quantia global adequada e proporcional às lesões sofridas, sendo irrefutável que o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é o bastante para reparar o dano moral e o dano estético.

Consigno, porém, que sobre a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes ao dano estético, deve incidir juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o art. 397, § único c/c art. 405 e 406, ambos do

⁴ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª Edição. Editora RT, São Paulo, 1998.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Código Civil, art. 161, § 1º, CTN e Súmula 163, STF, além de correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação deste julgado, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ.

No entanto, melhor sorte não assiste ao Autor quanto ao pedido de dano material consistente na devolução do valor da cirurgia. Como bem ressaltou o magistrado singular, o ato cirúrgico foi realizado e novas cirurgias serão realizadas em atendimento ao pedido do item III da inicial. Ademais, não houve o descumprimento do contrato por parte do médico que em momento algum se negou a efetuar retoques sem cobrança de honorários médicos, foi o Autor que perdeu a confiança e não deseja se submeter a nova intervenção a ser realizada por ele. Assim, não havendo quebra contratual por parte dos Réus que os obrigue a custear cirurgia a ser realizada por terceiro, impõe-se a manutenção da sentença nesse sentido.

Por fim, destaco que o perito foi claro em afirmar que a cirurgia para o dano estético é aquela necessária para a correção do dano estético, conforme resposta ao quesito suplementar nº 6 de fl. 329.

Por todo o exposto, acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível em negar provimento ao recurso dos Réus e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para majorar o valor do dano moral, fixando-o em R\$20.000,00 (vinte mil reais)** acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o art. 397, § único c/c art. 405 e 406, ambos do Código Civil, art. 161, § 1º, CTN e Súmula 163, STF, além de correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação deste julgado, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ, **bem como condenar os Réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano estético**, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o art. 397, § único c/c art. 405 e 406, ambos do Código Civil, art. 161, § 1º, CTN e Súmula 163, STF, além de correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação deste julgado, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS, apenas no sentido de esclarecer que **a nova cirurgia a ser realizada deve ser aquela necessária para a correção da cicatriz, da assimetria e das questões respiratórias**, tal como apontado no laudo pelo perito. Fica mantida no mais o restante da sentença, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

